



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

364

Processo : 10768.010172/95-35

Acórdão : 202-12.384

Sessão : 16 de agosto de 2000

Recurso : 110.283

Recorrente : OMNIUM CIENTÍFICO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

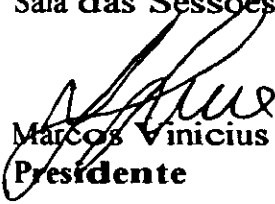
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Anula-se a decisão, que deixa de apreciar o mérito ao argumento de que houve renúncia à esfera administrativa, quando a matéria levada à discussão ante o Poder Judiciário não é a mesma que foi objeto do lançamento. Processo que se anula a partir da decisão de primeiro grau, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OMNIUM CIENTÍFICO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.010172/95-35
Acórdão : 202-12.384
Recurso : 110.283
Recorrente : OMNIUM CIENTÍFICO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte (CGC nº 33.464.843/0003-60), nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o FINSOCIAL na alíquota de 2% e multa de 100%, correspondente ao período de 01 a 03/92, sob a argumentação de que deixou de recolher a contribuição. Foi constatado que a contribuinte possui Ação Judicial (Ação Declaratória nº 93.0025268-2).

Através de impugnação alega a contribuinte, em apertada síntese, que a exigência do crédito tributário em questão não deve subsistir, posto que, além de apurado sob alíquota incorreta (2%), implica extinto, pela compensação na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Às fls. 52/53, Despacho DRJ/RJ/SERCO nº 149/98 manifestando-se pelo não conhecimento da impugnação, em face da existência de ação judicial, com o mesmo objeto do presente feito. Em suas razões de decidir, assim se manifestou:

"Verifica-se que em ambos os processos, ação declaratória e procedimento administrativo, o tema versa acerca do mesmo objeto.

Nestas condições, a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada em face do disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14/02/96. Nos termos da legislação citada, a propositura - por qualquer que seja a modalidade processual - de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte da contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Todavia, ainda em cumprimento ao supracitado Ato Declaratório, torna-se necessário verificar se a hipótese comporta a aplicação do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.175, de 27/10/95, publicada no D.O.U em 30/10/95, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.010172/95-35
Acórdão : 202-12.384

reedições posteriores, efetuando-se, em caso afirmativo, a revisão de ofício prevista no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, DEIXO DE CONHECER da impugnação de fls. 31/32 e DECLARO definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior. A multa de ofício e os juros moratórios deverão ser exonerados se a contribuinte comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido, compreendendo-se, inclusive, a respectiva multa de mora e demais acréscimos legais devidos até a data do depósito, conforme previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Em decorrência, DETERMINO o retorno dos autos do processo ao Setor de Arrecadação da CAC/CENTRO/RJ, para ciência à contribuinte e demais providências de sua alçada, dando continuidade à cobrança do crédito tributário, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14/02/96, salvo se sua exigibilidade estiver suspensa de acordo com o disposto no artigo 151, incisos II ou IV, ou extinta, na forma do artigo 156, inciso VI, todos do Código Tributário Nacional."

Às fls. 57/62 a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado pelo qual insurge-se contra a não apreciação da matéria discutida no judiciário, uma vez que o auto de infração foi lavrado posteriormente ao ingresso na via judicial. Cita decisões do Conselho de Contribuintes, favoráveis ao seu entendimento. Aduz ainda que em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, declarando inconstitucional as majorações de alíquotas, bem como, a edição do Decreto nº 1.601/95, MP nº 1.621-35, de 12/05/98 e IN SRF nº 311/97, improcedente o auto de infração, nos termos em que foi efetuado.

Às fls. 95/97, sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0014026-3, permitindo o seguimento do recurso sem o depósito prévio dos 30% exigido pela atual redação do parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo : 10768.010172/95-35
Acórdão : 202-12.384

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, passo ao exame das razões meritórias.

Conforme amplamente relatado, a autoridade singular, através do DESPACHO DRJ/RJ/RJ/SERCO/Nº 149/98, manifestou-se no sentido de não conhecer da impugnação da contribuinte, em face da assim chamada “renúncia administrativa”, segundo o entendimento de que haveria identidade de objeto nas ações judiciais com a denúncia fiscal. Fundamenta tal decisão no Ato Declaratório (Normativo) nº 3/96, que estabelece, em sua alínea “a”, a hipótese de renúncia às instâncias administrativas no caso de a ação judicial e de a autuação fiscal terem o mesmo objeto.

Compulsando os autos, não entendo que tenha ocorrido a hipótese de total identidade de objetos. Na impugnação ao lançamento, conforme relatado, a contribuinte se insurge também contra “os encargos de mora”. Já o pedido da autora na ação judicial é para afastar a aplicação do Decreto-Lei nº 1.940/82 e alterações posteriores por ofensa a Constituição Federal, bem como, do direito de compensação em face da legislação superveniente (Lei nº 8.383/91). Assim tem-se que a recorrente não discute judicialmente a multa de ofício, matéria afeta somente ao lançamento administrativo. Não há razão, portanto, para que não se aprecie administrativamente a matéria diferenciada.

Por outro lado, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, não há possibilidade deste Colegiado se pronunciar acerca do mérito em segunda instância, sem que a autoridade que possui a atribuição de julgamento em primeira instância o tenha feito.

Destarte, cumpre ressaltar que a apreciação efetuada pela autoridade *a quo*, em seu despacho decisório, não foi verificada, “**Todavia, ainda em cumprimento ao supracitado Ato Declaratório, torna-se necessário verificar se a hipótese comporta a aplicação do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.175, de 27/10/95, publicada no DOU em 30/10/95, e reedições posteriores, efetuando-se, em caso afirmativo, a revisão de ofício prevista no artigo 149 do Código Tributário Nacional.**” *Diante da legislação citada, entendo cabível e necessário tal procedimento.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.010172/95-35
Acórdão : 202-12.384

Por outro lado, também a apreciação efetuada pela autoridade *a quo*, ao final de seu despacho decisório, não preenche tal atribuição de julgamento, eis que exonera a contribuinte da exigência de multa e dos juros de mora, sob condição de ulterior verificação do depósito do montante integral do tributo exigido. Pelas informações trazidas nos autos, sequer existem depósitos judiciais. Tenho como verdadeiro que, mesmo que a contribuinte tivesse depósitos judiciais, a decisão que faculta a exoneração da multa e juros, à autoridade que cumprirá o acórdão, não é viável. Não pode haver decisão condicional. A decisão é sempre definitiva. Nesse sentido, também dispôs o artigo 459 do Código de Processo Civil, assim redigido: "Quando o autor tiver formulado pedido certo é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida". Se o julgador diz "que o contribuinte tem direito à exclusão da multa de ofício e aos juros de mora se comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido", deverá dizer realmente se o contribuinte fez o depósito tempestivamente, e não deixar este encargo para a autoridade que irá executar a decisão.

Face ao todo o acima exposto, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra em boa forma seja proferida.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ